



ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº 6.140 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

**AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE
ALAGOAS A INSTITUIR A LOTERIA
SOCIAL.**

A Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas decreta

Art. 1º - Fica o Governo do Estado de Alagoas autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria da Fazenda, a Loteria Social, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para os fins que tratam os §§ deste artigo.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 2º - Podem ser explorados pela Loteria Social de Alagoas:

I - Loteria convencional, com venda de bilhete previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II- Loteria instantânea, com venda de bilhetes numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcione resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III- Loteria de concurso, com indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento de determinados números, os quais serão submetidos a sorteios em horários e datas prefixadas. Podendo os prêmios aos acertadores ser bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado;

IV- Sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da Loteria Convencional;

V - Concurso de prognósticos, nos termos do § 1º, do Art. 212, do Decreto Federal Nº 3.048, de 06.05.99, com a indicação pelo apostador ou de forma aleatória, de determinados números, simbo-

41/12/99



ESTADO DE ALAGOAS

los ou figuras, que serão submetidos à sorteios instantâneos, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VI - A Loteria Mista, com venda de bilhetes que reunam características de duas ou mais modalidades.

Art. 3º - As modalidades de loterias a que se refere o Art. 2º, serão objetos de regulamentação e as apostas feitas em bilhetes, cartelas, volantes, por telefone, via correio eletrônico e, ainda, em terminais de vídeos ligados a um computador central ou em máquinas eletrônicas programadas, operados pelo apostador com dinheiro, fichas, cartão magnético, impulsos eletrônicos ou outros meios que permitem a conversão em moeda corrente.

Art. 4º - A Loteria Social de Alagoas será explorada diretamente pela Administração Pública ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação pública, nos termos das Leis Nºs 8.666/93 e 8.987/99, e das normas gerais de concessão, e convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

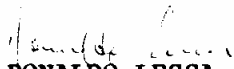
Art. 5º - A administração da Loteria Social de Alagoas será realizada pela Secretaria da Fazenda, por meio de uma Coordenadoria, que terá a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta lei, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

§ Único - A Coordenadoria de que trata este artigo, assistida diretamente pelo Secretário da Fazenda, ficará encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, bem como porpor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à sua execução.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 30 de dezembro de 1999, 111º da república.


RONALDO LESSA
Governador